



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

DECRETO Nº 8.663, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“REITERA A DECLARAÇÃO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 8.181, DE 23 DE MARÇO DE 2020, PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ERNANI DE FREITAS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Decretos anteriores e a regulamentação, no Município de Eldorado do Sul, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.856 de 27 de abril de 2021 que altera o Decreto Estadual nº 55.240/20, modificando a forma do Sistema de Distanciamento Controlado e consequentemente alterando a forma de classificação dos Municípios, pelo o qual o Município de Eldorado do Sul atualmente pertence a Região 09 Guaíba, que está classificado COM BANDEIRA VERMELHA.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **REITERADA** a declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Município de Eldorado do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus), conforme Decreto Municipal nº 8.181, de 23 de março de 2020, unificado neste decreto.

Art. 2º. Ficam determinadas no âmbito do município de Eldorado do Sul, diante das evidências científicas e análises sobre as informações e estratégias em saúde, necessárias à promoção da saúde pública, a adoção das medidas de prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário.

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho.

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

IV – é obrigatório o uso de máscara para circulação nas ruas, repartições públicas, transportes coletivo e individual e em todos os estabelecimentos comerciais. **Recomenda-se o uso de máscara dupla (máscara cirúrgica + máscara de pano, que garantem proteção de 95%).**

§1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde e os protocolos da Secretaria Municipal da Saúde.

§2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§3º A utilização de máscara/protetor do tipo viseira não substitui o uso da máscara de proteção facial.

§4º São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

- a) vias públicas;
- b) parques, praças e pontos turísticos;
- c) pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoferroviárias e aeroportos;
- d) veículos de transporte coletivo, de táxi e de transporte por aplicativos;
- e) repartições públicas;
- f) estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- g) locais de uso comum ou de passagem, incluindo elevadores, corredores e escadas de acesso, em área interna e externa de qualquer tipo de imóvel ou edificação;
- h) outros locais, abertos ou fechados, em que possa haver circulação e aglomeração de pessoas.

§5º Fica estipulada multa de **RS 100,00 (cem reais)** para pessoas físicas que descumprirem as regras de prevenção de combate ao COVID-19 estipuladas neste decreto.

Art. 3º. São obrigatórias aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além dos cuidados elencados no art. 2º deste Decreto, quando permitido o seu funcionamento:

I - Aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do **transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos**, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

i) não poderão exceder a capacidade de **75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do veículo**, dando preferência de utilização aos assentos que ficam ao lado das janelas.

II - Aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos **do transporte coletivo e individual, público e privado de passageiros** ficam restritos a **75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do veículo**, e deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

III - Os **restaurantes, cantinas, lancheiras, sorveterias e similares** deverão laborar com **50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores**, através de sistema presencial restrito (mesas com no máximo 5 pessoas e distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas), tele entrega, pegue e leve ou *drive thru*, **ficando vedado o autosserviço, atividades de happy-hour e permanência de clientes em pé.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

IV - Os supermercados, mercados, fruteiras, padarias, açougues, mercearias e similares, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento. Podem atuar através de sistema presencial restrito, tele entrega, pegue e leve ou *drive thru*. Devem estipular horário de atendimento preferencial para grupos de risco e fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

V - Os postos de combustíveis, lojas de conveniências e estabelecimentos anexos, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1(uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento, devendo afixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada de cada estabelecimento.

§1º - Fica proibida a aglomeração de pessoas e consumo de bebidas alcóolicas e alimentos nas lojas de conveniência e nos estacionamentos dos postos de combustíveis e respectivos acessos.

§2º - Os postos de combustíveis que funcionam 24 (vinte e quatro) horas deverão colocar fitas de isolamento na área do posto e bloquear o estacionamento ou qualquer outro mecanismo que evite aglomerações no local.

§3º - Fica proibido também o estacionamento de veículos dentro e no entorno dos postos, exceto veículos de transporte em serviço.

VI – Os estabelecimentos de reparação de veículos automotores além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento.

VII – Os hotéis e pousadas além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, e beira de estrada com 75% (setenta e cinco por cento) com o fechamento das áreas comuns (piscinas, academias, eventos sociais, brinquedos, etc).

VIII – Os comércios de rua ou centros comerciais considerados não essenciais, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento, poderão operar através de sistema presencial restrito, tele entrega, pegue e leve ou *drive thru*. Devem estipular horário de atendimento preferencial para grupos de risco e fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

IX – Os comércios de rua ou centros comerciais considerados essenciais além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento, poderão operar através de sistema presencial restrito, tele entrega, pegue e leve ou *drive thru*. Devem estipular horário de atendimento preferencial para grupos de risco e fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

X - As casas noturnas, bares, pubs e similares estão proibidos de funcionar.

XI – Missas e serviços religiosos poderão ocorrer entre às 5h e 22h, com 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade estipulada no PPCI, devendo fornecer álcool gel; ocupação intercalada de assentos, de forma espaçada e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos, respeitando o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas ou grupo de coabitantes; verificação da temperatura; obrigatório o uso correto de máscara cobrindo boca e nariz, sempre por todos os presentes; ficando proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração.

XII – As casas lotéricas, bancos e similares, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social de dois metros em filas e verificação da temperatura, poderão operar com 50% dos trabalhadores através de sistema de teleatendimento ou presencial restrito, controlando o acesso e fluxo de clientes por meio de distribuição de senhas, agendamento ou sistema similar. Devem estipular horário de atendimento preferencial para grupos de risco e fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

XIII - Os serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, imobiliárias e similares poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores por sistema de teleatendimento ou presencial restrito exclusivo para atendimento individual, sob agendamento.

XIV - Os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores por sistema de teleatendimento ou presencial restrito exclusivo para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

atendimento individual, sob agendamento.

XV – As agências de turismo, passeios e excursões podem funcionar com 25% (vinte e cinco por centos) de trabalhadores por sistema de teleatendimento ou presencial restrito exclusivo para atendimento individual, sob agendamento.

XVI - As indústrias de fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, derivados do petróleo, químicos, borracha e plástico, minerais não metálicos, metalurgia, produtos de metal, equipe informática, materiais elétricos, máquinas e equipamentos, veículos automotores, indústrias de outros equipamentos, móveis, produtos diversos, e manutenção e reparação, poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores.

XVII - As empresas do setor de farmoquímicos e farmacêuticos poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores.

XVIII - As academias de ginástica, centros de treinamento, estúdios e similares e piscinas abertas ou fechadas, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social e verificação da temperatura, devem estipular o número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 16m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento, poderão operar de forma presencial restrito, sem contato físico, com uso de material individual e somente atividades individuais ou em duplas (máximo de 4 pessoas); E, devem fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

Parágrafo Único. As academias e áreas para a prática de esportes em condomínios e espaços públicos, no que couber, devem seguir as mesmas normas de academias; e, em locais fechados o atendimento máximo de 2 pessoas por cada profissional habilitado no CREF, **além dos cuidados já especificados.**

XIX - Os clubes sociais, esportivos, quadras esportivas e similares além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social e verificação da temperatura, devem estipular o **número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 32m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento**, poderão laborar com 25% dos trabalhadores através de sistema presencial restrito, somente para atividades relacionadas à manutenção da saúde, sem contato físico, material individual e somente atividades individuais ou em duplas (máximo de 4 pessoas). Devem fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento. **Fechado para lazer.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

XX - As empresas e estabelecimentos de reparação e manutenção de objetos e equipamentos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, com tele atendimento ou presencial restrito.

XXI - As lavanderias e similares poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e o atendimento pode ser presencial restrito ou via tele-entrega e pegue e leve.

XXII - Os serviços de higiene pessoal como salão de beleza, **clínicas estéticas**, barbearia e similares, além dos cuidados com o fornecimento de álcool gel, distanciamento social e verificação da temperatura, devem estipular o **número máximo de clientes, limitado a 1 (uma) pessoa, com máscara, a cada 8m² de área útil de circulação, respeitando o limite estipulado no PPCI do estabelecimento**, poderão operar com 25% dos trabalhadores através de sistema presencial restrito com rígido controle de acesso. Devem estipular horário de atendimento preferencial para grupos de risco e fixar cartazes com o número máximo de pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

XXIII- Os serviços de *petshop* poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, através de teleatendimento ou atendimento individual mediante agendamento, tipo pegue e leve. Os serviços de assistência veterinária poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, através de teleatendimento ou presencial restrito.

XXIV - Ficam proibidos de funcionar: auditórios, circos e similares (exceto para produção de captação de áudio e vídeo, sem público, com no máximo 30 pessoas ao mesmo tempo); bibliotecas, arquivos e acervos (teletrabalha ou presencial restrito exclusivo para manutenção e preservação, sem atendimento ao público); ateliês; atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura; convenções partidárias; feiras e exposições corporativas e comerciais; seminários, congressos, convenções, simpósios e similares; reuniões corporativas, oficinas, treinamentos e cursos corporativos; eventos infantis em buffets, casas de festas ou similares; eventos sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, bares e pubs ou similares; eventos sociais e de entretenimento em ambiente aberto, com público em pé; demais tipos de eventos, em ambiente fechado ou aberto; competições esportivas; festas, festejos e procissões religiosas ou similares, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado.

XXV - Locais públicos abertos, como parques e praças devem ser utilizados somente para circulação, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório de máscaras. É proibida a permanência nesses locais.

XXVI – A indústria de construção (construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, desde que respeitado o distanciamento interpessoal e o uso correto de máscara.

XXVII – Os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e poderão atuar através de sistema de tele entrega, *pegue e leve*, *drive thru* ou presencial restrito.

XXVIII – Os serviços de lavagem de veículos, serviços de manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, através de atendimento individual mediante agendamento, tipo *pegue e leve*.

XXIX – Os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para manutenção, reparos ou consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, através de atendimento individual mediante agendamento, tipo *pegue e leve*.

XXX - Os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas, poderão funcionar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, através de atendimento individual mediante agendamento, tipo *pegue e leve*.

XXXI - Fica permitido o acesso a áreas de lazer para crianças, somente em espaços abertos, nos condomínios, **desde que seguidos todos os protocolos de segurança**. No entanto, áreas comuns, como espreguiçadeiras, saunas, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento, devem permanecer fechadas.

§1º - O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor a cada reincidência.

§2º - Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

§3º - A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no §2º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º Ficam determinadas, cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata este Decreto, as seguintes medidas:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo.

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias, **todos os dias da semana**, durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h.

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;

IV – vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privado:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

V - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

VI - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera em academias, centros de treinamento, estúdios e similares, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no período compreendido entre as 5h e as 22h e, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 5h e as 20h.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IV - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XI - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

XII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIII - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XIV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XV - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas;

XVI - atividades e exercícios físicos ministrados por profissional de Educação Física, quando realizados em espaços públicos ou em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, observadas as normativas próprias;

XVII – os mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos.

Art. 5º - O comércio em geral do Município deverá seguir as determinações de afastamento dos funcionários pertencentes ao grupo de risco, seguindo as normas relativas da saúde, da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Ficam suspensas as atividades e aulas presenciais em toda a **rede pública de ensino**, autorizadas somente as atividades e aulas de forma remota, **até o dia 31 de maio de 2021**.

Art. 7º - Ficam permitidas as atividades e aulas presenciais e/ou remotas na **rede privada de ensino, em todos os níveis de ensino**, devendo haver o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre classes, cadeiras ou similares; materiais individuais e ficam vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico. **Obrigatório o uso correto de máscara e uso de álcool gel.**

Parágrafo Único - Ficam permitidas as atividades e aulas presenciais e/ou remotas nos denominados **cursos livres** (ensino de idiomas; ensino de música; ensino de esportes, danças e artes cênicas; ensino de arte e cultura; formação profissional continuada, cursos preparatórios para concursos, treinamentos e similares), devendo haver o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

entre classes, cadeiras ou similares; materiais individuais e ficam vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico. **Obrigatório o uso correto de máscara e uso de álcool gel.**

Art. 8º Fica limitado o acesso a velórios ao máximo de 10 (dez) pessoas no recinto, respeitado o máximo de 10% (dez por cento) da capacidade prevista no alvará de funcionamento ou PPCI do local; com duração máxima do velório de 6h (seis horas).

Parágrafo único. Se a causa da morte for por **coronavírus**, fica vedado o velório em Capelas Municipais em razão das normas de prevenção e proteção.

Art. 9º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa e interdição total ou parcial da atividade previstas na legislação municipal pertinente a matéria.

§1º Nos termos do “*caput*” deste Artigo, a notificação será feita pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, pela Fiscalização de Obras e Posturas, dentro de suas competências; e, em regime de excepcionalidade em razão do decreto de calamidade, poderá a notificação ser realizada pela equipe responsável pela fiscalização, ou qualquer servidor designado mediante portaria.

§2º Ao estabelecimento que descumprir as medidas impostas neste Decreto, mesmo após a notificação pela Fiscalização Municipal, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando em caso de reincidência, podendo ocorrer cumulativamente a interdição do local, em caso de reincidência.

§3º As notificações e recursos referente às penalidades e serão remetidas ao Comitê de Acompanhamento do COVID-19, para análise e deliberação.

§4º Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), obedecido os protocolos de distanciamento e proteção.

Art. 10 - As atividades e serviços essenciais públicos e privados, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), deverão resguardar o exercício e o funcionamento, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais, já referidas no Art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, destacando a(s):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada;
- IV** - atividades de defesa civil;
- V** - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviço de “call center”;
- VIII** - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI** - iluminação pública;
- XII** - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII** - serviços funerários;
- XIV** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XVII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVIII** - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX** - vigilância agropecuária;
- XX** - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, as normas de prevenção estabelecidas neste Decreto;
- XXII** - serviços postais;
- XXIII** - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV** - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;
- XXVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - atividades de fiscalização em geral;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de prevenção deste Decreto.

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, as atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º, tais como:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

§3º Fica vedada qualquer restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais.

Art. 11 - As Secretarias e órgãos públicos municipais que não exerçam atividades essenciais ou realizem atividades acessórias e de suporte aos serviços essenciais, devem operar com **25% (vinte e cinco por cento) dos servidores, em trabalho presencial.**

§1º O vale-transporte que será recebido na proporção efetivamente utilizada, pelo servidor, empregado público e estagiários em teletrabalho.

§2º O vale-alimentação, somente será creditado integral aos servidores que comprovarem, perante ao Titular da Secretaria, a realização efetiva do tele trabalho (trabalho remoto), no caso de escalas de revezamento; ou, a apresentação de atestado médico para os servidores que não tem possibilidade de realizar o tele trabalho.

§3º Os servidores que fazem parte do Grupo de Risco do COVID-19, **deverão** ser afastados em regime preferencial, facultado o regime de rodízio entre os demais servidores, até o limite estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º Os contratos de estágios poderão ser suspensos, sem pagamento de bolsa-auxílio, em razão da redução de carga horária, da impossibilidade do tele trabalho ou suspensão das aulas no Município, com direito a prorrogação do contrato de estágio no mesmo tempo da suspensão.

§5º Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o "*caput*" deste artigo os servidores:

a) com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde;

b) gestantes, desde que comprovem através de exame clínico ou atestado; portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, comprovado através de laudo; e

c) portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho.

§6º Os servidores, comprovadamente, afastados por recomendação médica, em razão do Grupo de Risco do COVID-19 e que não realizarem o tele trabalho, poderão ser substituídos em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

suas funções, sem prejuízo dos vencimentos.

§7º Os servidores que testarem positivo para o COVID-19 deverão ser afastados imediatamente, e terão prazo **de 5 (cinco) dias úteis para apresentar o atestado médico** que comprove a necessidade de seu afastamento junto à Secretaria em que se encontram lotados. Da mesma forma, também deverão apresentar seu retorno ao trabalho junto à sua Secretaria.

Art. 12 - Os secretários municipais, poderão acumular a gestão de duas pastas temporariamente, em casos de afastamento de Titular da pasta, contaminado por Covid-19, sem acúmulo de vencimentos.

Art. 13 - Permanecerão em atividades todos os servidores lotados na Secretaria da Saúde, Assistência Social e Procuradoria Geral do Município, **servidores do grupo de Fiscalização do COVID-19, Contadoria e Tesouraria da Secretaria da Fazenda.**

Art. 14 - Fica autorizada a Gestora da Secretaria da Saúde no cumprimento da indispensável promoção e preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus):

I - Convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria da Saúde;

II – Adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, das escalas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo;

III – Adotar medidas excepcionais destinadas a preservação de vidas, ficando desde já determinado o tramite prioritário e emergencial de procedimentos necessários administrativos, enquanto perdurar a BANDEIRA PRETA na região a que pertence o Município, definido pelo Decreto Estadual; devendo apresentar Relatório e Justificativa posterior, referente aos atos.

Art. 15 - Para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), os Secretários, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias junto aos prestadores de serviços terceirizados, tais como:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

II – Realocar, excepcionalmente, a mão de obra em outro posto de trabalho, inclusive outras Secretarias.

Art. 16 - O acompanhamento, fiscalização e o cumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, será realizada pelos órgãos municipais competentes, incluindo os servidores da Fiscalização de Trânsito, Fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização de Obras e Posturas, da Defesa Civil do Município, da Procuradoria Geral do Município, podendo o Chefe do Poder Executivo designar outros servidores para reforçar o cumprimento do presente, na medida que se fizer necessário.

Art. 17 – Os prazos dos processos administrativos não ligados as atividades essenciais, serão interrompidos, enquanto o Município de Eldorado do Sul encontrar-se classificado com **bandeira vermelha**.

Art. 18 - As Secretarias e os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - Manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - Evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - A realização de eventos e reuniões presenciais, ficam restritas ao número máximo de **6 (seis) pessoas**, obedecendo as normas de proteção e distanciamento;

V – Não permitir acesso de pessoas sem uso de máscara;

VI – Priorizar o atendimento remoto do público, através de telefone, e-mail e meios alternativos de comunicação e atendimento, evitando a circulação interna de pessoas.

Art. 19 - Os termos de parcerias os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, atingidos pelo presente decreto, devem ser reavaliados, conforme o plano de trabalho para fins de adequação enquanto perdurar o estado de calamidade e os serviços estiverem suspensos.

Art. 20 - Os contratos de prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até a presente data, se necessário, poderão ser prorrogados até 31 de maio de 2021, através de aditamento, devendo citar a excepcionalidade da pandemia.

Art. 21 - Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral, o período de ausência decorrente de afastamento por sintoma ou diagnóstico de COVID-19, mediante apresentação a chefia de comprovante expedido por profissional médico ou órgão da saúde pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

Art. 22 - São considerados sintomas de contaminação pelo COVID-19(novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, **saturação de O₂ < 95%**, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Art. 23 - É vedada a **aglomeração e permanência** em praças, parques, praias e espaços públicos já referidos no artigo 2º parágrafo 4º deste Decreto, como medida essencial de prevenção a epidemia do COVID 19, em todo município de Eldorado do Sul.

Art. 24 - Os casos omissos e excepcionais serão analisados pelo Comitê de Acompanhamento do COVID-19, e autorizados através de Instrução Normativa.

Art. 25 - Os protocolos junto a Administração Municipal também poderão ser encaminhados de forma eletrônica, através dos e-mails abaixo:

I - Atendimento fazendário: atendimento@eldorado.rs.gov.br

II - Parcelamento de dívidas: parcelamento@eldorado.rs.gov.br

III - Emissão da Nota Fiscal Eletrônica: notaefeletronica@eldorado.rs.gov.br

IV - Escrituração eletrônica de ISSQN: deiss@eldorado.rs.gov.br

V - ITBI e Habite-se: itbi@eldorado.com.br

VI - IPTU: iptu@eldorado.rs.gov.br

VII - Execução Fiscal e protestos de dívida ativa: protestos@eldorado.rs.gov.br

VIII - Posturas: posturas@eldorado.rs.gov.br

IX - Atendimento ao Produtor e ICMS Rural: icmsrural@eldorado.rs.gov.br

X - Atendimento do setor de Protocolo Geral: protocolo@eldorado.rs.gov.br

XI - Fiscalização Ambiental: fiscalizacaoambiental@eldorado.rs.gov.br

XII - Licenciamento Ambiental: licenciamento@eldorado.rs.gov.br

XIII - Veterinária e Administrativo meioambiente@eldorado.rs.gov.br

XIV – Procuradoria Geral: procuradoria@eldorado.rs.gov.br

XV – Secretaria de Planejamento – planejamento@eldorado.rs.gov.br / Telefone: 3499-6330 / Whatsapp: 98594-4143

XVI - Secretaria da Habitação - habitacao@eldorado.rs.gov.br

XVII - Secretaria da Administração - administracao@eldorado.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul
Secretaria Municipal da Administração e Patrimônio

Art. 26 - Ficam suspensas a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 27 - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 28 - Ficam revogados os Decretos nº 8.645/21 e nº 8.658/21.

Art. 29 - As medidas sanitárias de prevenção em vigor em todo o Estado do Rio Grande do Sul estão **DEFINIDAS** no Decreto Estadual nº 55.799/21, devendo ser fiscalizadas dentro do Município, com base nos critérios determinados para a **BANDEIRA VERMELHA**.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e irá vigorar enquanto o Município de Eldorado do Sul encontrar-se classificado com **bandeira vermelha**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL,
EM 28 DE ABRIL DE 2021.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ERNANI DE FREITAS GONÇALVES
Prefeito Municipal

Rodrigo Avila da Silveira
Secretário de Administração e Patrimônio